



## **Normas de apoio social extraordinário aos refugiados da Ucrânia**

O conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia, que se regista desde o dia 24 de fevereiro de 2022, põe em sério risco milhões de cidadãos que vivem naquele País, conduzindo a uma crise humanitária em larga escala, que está a originar o abandono de um número considerável de civis da Ucrânia, procurando refúgio em países dispostos a prestar-lhes acolhimento.

Em consequência deste conflito, foi concedida proteção temporária às pessoas deslocadas daquele País, verificando-se que muitos refugiados chegam a vários países da Europa, incluindo a Portugal e, concretamente, ao Concelho de Montemor-o-Velho.

Importa, todavia, que existam mecanismos de acolhimento e integração céleres e rigorosos, que permitam gerar previsibilidade e confiança na capacidade de resposta humanitária, no atual contexto, disponibilizando, designadamente, oportunidades de acolhimento, alojamento e emprego, no sentido de facilitar a integração dos cidadãos ucranianos.

A mobilização dos recursos para apoio aos cidadãos refugiados assegurará sempre o princípio da igualdade e da proporcionalidade, no sentido de que o nível de proteção a conceder a estes cidadãos seja equivalente ao atribuído aos munícipes em situação de emergência social, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

O Município de Montemor-o-Velho entende ser seu dever e um imperativo de ordem humanitária participar do esforço de integração e acolhimento, com humanidade e dignidade, dos cidadãos refugiados que escolheram ou vierem para o nosso território, sendo certo que a capacidade do Município no acolhimento e integração destes cidadãos, será tanto mais abrangente, quanto maior for a mobilização e envolvimento de recursos dos diversos parceiros institucionais e do setor solidário.

Com efeito, este processo exige uma estratégia de acolhimento descentralizada e concertada, assumindo as autarquias um papel fundamental na articulação e congregação de esforços, consonante com o acordo que as instituições subscreveram em resposta ao apelo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e do Governo português.

Urge, pois, dar resposta a estes cidadãos europeus, que se deparam com constrangimentos económico-sociais, carecendo por isso de proteção específica, imediata e de carácter temporário, nomeadamente no que tange ao alojamento, subsistência, no processo de legalização junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), na inscrição no Instituto da Segurança Social, IP, nos serviços de Saúde e na articulação e/ou encaminhamento para os serviços de Educação, Emprego ou outros que se revelem pertinentes na resposta às suas necessidades.

Com o objetivo de ajudar a minimizar os impactos do conflito nestes cidadãos, o Município em sede de orçamento municipal, prevê o apoio a situações de emergência social a pessoas em situação de vulnerabilidade económica, propondo-se afetação dessa verba à atribuição dos apoios a conceder ao abrigo das normas ora propostas, nos termos nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

### **I. Objeto**

- 1.** As presentes normas destinam-se a definir os critérios na atribuição de subsídios eventuais a conceder a pessoas deslocadas da Ucrânia, em situação de vulnerabilidade económica, que carecem de proteção específica, imediata e de carácter temporário, no âmbito da Resolução de Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 01 de março.
- 2.** Estas normas revestem-se de carácter extraordinário, excepcional e temporário, apenas vigorando enquanto perdurar a situação que lhe deu origem.

### **II. Destinatários**

Nos termos da Resolução de Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 01 de março, que estabelece os critérios específicos para a concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, e da Portaria n.º 105-A/2022, de 01 de março, que aprovou o modelo de título de residência a ser emitido a cidadãos estrangeiros autorizados a residir em território nacional, pelo período de um ano, podem beneficiar de apoio os refugiados com proteção temporária de residência, nomeadamente:

- a)** Os cidadãos nacionais da Ucrânia e seus familiares, provenientes da Ucrânia, que se encontrem deslocados, no Concelho de Montemor-o-Velho, como consequência da guerra;
- b)** Os cidadãos estrangeiros de outras nacionalidades que sejam parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto, de cidadãos de nacionalidade ucraniana que também não possam regressar à Ucrânia devido à guerra.

### III. Tipologia e condições de atribuição dos apoios

1. Poderão ser concedidos apoios de natureza financeira e não financeira, sendo estes últimos de ordem técnica.
2. Poderão ser concedidos apoios financeiros, nos seguintes termos:
  - a) Os apoios atribuir não poderão ser cumulativos com outros concedidos, por outras entidades, para o mesmo fim.
  - b) O apoio financeiro a que se referem as presentes normas tem como objetivo fazer face, no todo ou em parte, a despesas essenciais na vida dos seus destinatários;
  - c) Os apoios financeiros visarão suprir necessidades no âmbito da subsistência, habitação, água, eletricidade, gás, telecomunicações e saúde.
  - d) O valor máximo do apoio a conceder corresponde ao montante equivalente à remuneração mínima nacional em vigor;
  - e) O valor dos apoios a atribuir poderá, excecionalmente, atingir o limite máximo de duas vezes a remuneração mínima nacional por agregado, em situações devidamente fundamentadas, pela sua gravidade e emergência social;
  - f) O pagamento do apoio poderá ser efetuado na totalidade ou de modo faseado, e será pago por cheque ou transferência bancária, mediante a apresentação de fatura/recibo;
  - g) Os montantes a atribuir destinam-se à aquisição de bens ou serviços efetuados nos estabelecimentos comerciais/prestadores de serviços do Concelho.
3. Poderão ser igualmente concedidos apoios de natureza não financeira, designadamente:
  - a) Encaminhamento e acompanhamento do processo de regularização junto do SEF;
  - b) Acesso ao Serviço Nacional de Saúde;
  - c) Acesso ao Serviço Local de Segurança Social;
  - d) Acesso à Autoridade Tributária e Aduaneira;
  - e) Acesso ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, para efeitos de inscrição para emprego e integração em formação de “Português Língua de Acolhimento”;
  - f) Acesso ao mercado de trabalho, em articulação como IEF, IP, o tecido empresarial concelhio e as entidades do terceiro setor;
  - g) Acesso aos serviços de Educação, incluindo refeições e transporte escolar gratuitos e outras respostas da componente de apoio à família, sempre que tal se justifique;
  - h) Acesso a serviços de certificação curricular, com recurso ao encaminhamento para entidades competentes nesta matéria.

4. Podem beneficiar dos apoios referidos no presente artigo, as famílias com um rendimento *per capita* inferior ou igual ao valor da prestação social do regime não contributivo, nos termos do artigo 12º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 01 de março.

#### **IV. Critérios de elegibilidade**

1. A atribuição dos apoios depende da disponibilização de toda a documentação decorrente da concessão de proteção temporária, designadamente:
  - a) Título de residência (emitido após 24 de fevereiro de 2022 e válido por um ano);
  - b) Número de Identificação Fiscal (NIF);
  - c) Número de Identificação da Segurança Social (NISS);
  - d) Número de Utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS).
2. Caso comprovadamente se verifique a ausência da documentação referida no número anterior, aliada à ausência de recursos financeiros que coloquem em risco a subsistência e proteção dos indivíduos e das famílias, poderá ser atribuído o apoio que se revele prioritário, para a minimização da situação, sem prejuízo de ulterior apresentação da documentação requerida para o efeito.

#### **V. Formalização dos pedidos**

1. O prazo para apresentação dos pedidos de apoio decorrerá enquanto perdurar a situação de conflito armado na Ucrânia e não estejam, ainda, reunidas as condições de segurança para o regresso dos cidadãos ao seu país de origem.
2. O pedido de apoio poderá ser submetido através de requerimento, disponível em [www.cm-montemorvelho.pt](http://www.cm-montemorvelho.pt), juntamente com todos os documentos instrutórios elencados no artigo 5º das presentes Normas.
3. Na ausência de recursos eletrónicos para o efeito, o requerimento poderá ser solicitado através do telefone n.º 930 409 584 ou do e-mail: [geral@cm-montemorvelho.pt](mailto:geral@cm-montemorvelho.pt), ou ainda, mediante atendimento presencial no Balcão Único do Município.

#### **VI. Documentos instrutórios**

1. Os pedidos de apoio serão instruídos com a documentação relativa a todos os elementos do agregado familiar, designadamente:
  - a) Título de residência (emitido após 24 de fevereiro de 2022, válido por um ano);
  - b) Número de Identificação Fiscal (NIF);
  - c) Número de Identificação da Segurança Social (NISS);
  - d) Número de Utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS);

- e) Declaração do IEFP, IP, de todos os elementos do agregado em idade ativa, que ateste a respetiva inscrição e a procura ativa de emprego, quando aplicável.

## **VII. Avaliação e decisão**

1. Cabe à Unidade de Ação Social e Saúde Pública do Município de Montemor-o-Velho proceder à análise e avaliação dos pedidos de apoio.
2. Após verificação dos pedidos e da sua conformidade com os critérios de elegibilidade, poderão ser solicitados esclarecimentos, preferencialmente através de correio eletrónico, aos quais deverão os interessados responder no prazo de cinco dias úteis a contar da data da respetiva receção.
3. A inelegibilidade ou o incumprimento dos requisitos, o não suprimimento de irregularidades e a não prestação dos esclarecimentos requeridos findo o prazo previsto no número anterior, determina o indeferimento liminar da candidatura, dispensando-se a audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA.
4. Os requerentes serão notificados por escrito, acerca do indeferimento previsto no número anterior, preferencialmente através de correio eletrónico.
5. A Unidade de Ação Social e Saúde Pública elaborará o respetivo Relatório Social, com proposta de decisão para cada requerimento submetido ao abrigo das presentes Normas.
6. A decisão sobre a atribuição do apoio ora previsto será objeto de despacho do Presidente da Câmara Municipal, sendo posteriormente remetido a reunião de Executivo Municipal para conhecimento.
7. A concessão do apoio está dispensada da redução de contrato a escrito, entendendo-se que o mesmo resulta da conjugação do despacho que autoriza o seu deferimento, fundamentado com o parecer técnico face ao conteúdo do pedido, do qual consta declaração de compromisso de honra, através da qual o requerente aceita, sem reservas, os presentes termos, condições, deveres e obrigações.
8. A decisão sobre o pedido de apoio é comunicada ao(à) requerente, por via eletrónica ou via postal.